



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14764/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.596 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

TEREZINHA EUGÊNIO SILVA	VITALÍCIO
FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO¹	TEMPORÁRIO

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Francisco Pedro da Silva.**

1.2.2. Matrícula: **3.400-2.**

1.2.3. Cargo: **Artífice.**

1.2.4. Lotação: **DETRAN (ativo).**

1.3. ATOS:

1.3.1. Data: **02/10/2010.**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 18/12/2010 e 21/12/2010.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, em relatório de complementação de instrução² (fls. 40/41), pela legalidade dos atos concessórios das pensões, formalizados pela Portaria de fl. 10 (Processo TC nº. 14764/13) e da Portaria de fl. 12 (Processo TC nº. 03146/14 – em anexo), entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos concessórios dos benefícios, expedidos por autoridade competente, em

¹ Estão sendo julgados os atos concessórios de pensão em favor de Terezinha Eugênio Silva (vitalícia) e Francisco Pedro da Silva Filho (temporária), a qual se encontra nos autos do Processo TC nº. 03146/14 (em anexo).

² A Auditoria havia entendido pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para apresentar documentação referente à pensão temporária concedida a Francisco Pedro da Silva Filho. Tal documentação foi apresentada, dando origem ao mencionado Processo TC nº. 03146/14 (em anexo).

favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ivin

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO